

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 43, DE 2012

Sugere a alteração da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir as micro e pequenas empresas de transporte turístico terrestre de passageiros entre os beneficiários do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Autor : SIND. DAS EMPRESAS
PRESTADORAS DE
SERVIÇOS ESPECIAIS DE
TRANSPORTE COLETIVO
INTERMUNICIPAL,
INTERESTADUAL E
INTERNACIONAL DE
PASSAGEIROS – SETTUR-GO

Relator : Deputado LEOMAR
QUINTANILHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de projeto de lei complementar, apresentada pelo Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços Especiais de Transporte Coletivo Intermunicipal, Interestadual e Internacional de

Passageiros – SETTUR-GO, que propõe a inclusão das micro e pequenas empresas de transporte turístico terrestre de passageiros entre os beneficiários do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Para tanto, sugere-se a modificação do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos propostos pelo SETTUR-GO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 30 de maio de 2001, e o art. 8º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, de 17 de dezembro de 2008, determinam que cabe à Comissão de Legislação Participativa apreciar as sugestões de iniciativa legislativa e sobre elas pronunciar-se.

De acordo com o informado em Declaração da Secretária da Comissão (fl. 1), a proposição está em conformidade, quanto aos aspectos formais, com o disposto no art. 2º do Regulamento Interno desta Comissão, vigente à época da apresentação da matéria. O referido dispositivo regulamentar está abaixo transcrito:

"Art. 2º Para efeito de recebimento das sugestões de iniciativa legislativa, pareceres técnicos, exposições e propostas apresentadas pelas entidades a que se refere o inciso XII, do art. 32, do Regimento Interno, serão exigidos os documentos abaixo relacionados:

a) registro, em cartório, ou em órgão do Ministério do Trabalho;

b) documento legal que comprove a composição da diretoria efetiva e responsáveis, judicial e extrajudicialmente, pela entidade, à época da sugestão.

....."

Além disso, encontram-se atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativa. Direito tributário é matéria compreendida na competência legislativa da União, consoante o art. 24, I, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional cabe, com posterior pronunciamento do Presidente da República, dispor sobre essa matéria, nos termos do art. 48, I, do Diploma Supremo. Ademais, a iniciativa de leis em matéria tributária está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, de acordo com o art. 61, *caput*, da Carta Magna.

A sugestão também está em conformidade com os requisitos formais previstos na Lei Maior para a veiculação da matéria, visto que se exige lei complementar para a definição dos contribuintes que tenham direito a optar pelo Simples Nacional.

No que toca ao mérito da sugestão, parece-nos que o assunto deva ser discutido no Congresso Nacional. Como bem lembrou o autor da proposta, as empresas de transporte aéreo – setor formado por grandes companhias – vêm recebendo tratamento preferencial na concessão de benefícios fiscais, o que explicaria a decadência das empresas de turismo especializadas no transporte terrestre de passageiros, sufocadas por uma carga tributária mais pesada do que à imposta a seus concorrentes.

Nada obstante o transporte aéreo ter se popularizado nos últimos anos, não se pode esquecer que a grande massa de turistas das classes populares ainda se utiliza dos ônibus fretados para fazer os deslocamentos internos.

Então, nada mais justo que permitir a adesão das micro e pequenas empresas de transporte turístico terrestre de passageiros no regime de tributação do Simples-Nacional. Essa medida induzirá a formalização de um grande contingente de pequenos negócios, com reflexos positivos, inclusive, sobre a segurança das nossas estradas, pois as empresas do setor poderão competir com o transporte “pirata” ainda existente no País.

Todavia, são necessárias pequenas modificações na redação da proposição, sem alteração do mérito, para harmonizá-la à técnica legislativa, o que se faz no projeto de lei complementar em apenso.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação da Sugestão nº 43, de 2012, nos termos do projeto de lei complementar anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEOMAR QUINTANILHA
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir as micro e pequenas empresas de transporte turístico terrestre de passageiros entre os beneficiários do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 18

.....

§ 5º-C

.....

VII - empresas de transporte turístico terrestre de passageiros.

.....” (NR).

Art. 2º O Poder Executivo, para o cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado LEOMAR QUINTANILHA